



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0004170-87.2009.815.0751**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Bayeux

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Federal de Seguros S/A, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A

**Advogado** : Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101)

**Apelantes** : Martinho Costa Lima e outros

**Advogados:** Diogo Zilli (OAB/PB nº 15.928-B) e outros

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINARES ARGUIDAS NAS RAZÕES DO APELO DA PROMOVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE RESTRITO À SEGURADORA E AOS MUTUÁRIOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO COMPROVADO. APÓLICE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE**

CELEBRAÇÃO. COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. SEGURO DE NATUREZA REAL. DESNECESSIDADE DOS REQUERENTES SEREM PROPRIETÁRIOS PRIMITIVOS DOS IMÓVEIS. DOCUMENTOS ARROLADOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A RELAÇÃO EXIGIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CASAMENTO REALIZADO NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IRRELEVÂNCIA. SINISTROS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ORIGEM NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. **PREJUDICIAL.** PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE. DEFEITOS OCULTOS E GRADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO*. NÃO CONFIGURAÇÃO. **MÉRITO.** COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS NOS IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 412, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **ARBITRAMENTO.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO AJUIZADO PELA PARTE PROMOVIDA E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- O julgamento do REsp 1091363/SC, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento no sentido de que o mero requerimento da Caixa Econômica Federal para intervir na lide não é suficiente para provocar a remessa dos autos à Justiça Federal, carecendo da apresentação de elementos documentais mínimos da existência de apólice pública, firmada entre **2.12.1988 a 29.12.2009**, e do comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, circunstâncias não evidenciadas integralmente na hipótese.

- Demonstrado o vínculo sobre os imóveis financiados pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação e estando o contrato de seguro atrelado ao imóvel e não ao primitivo adquirente, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores.

- Possuindo os sinistros que ensejaram a ação de indenização origem na fase de construção e, portanto, inegavelmente, durante a vigência dos contratos de seguro, descabe a alegação de carência

de ação por falta de interesse processual.

- Não há como se acolher a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de já ter decorrido mais de um ano da data da constatação dos danos sem o ajuizamento da *actio*, uma vez que, em sendo os defeitos constatados progressivamente, também o termo *a quo* vai se protraindo no tempo.

- Em se cuidando de relação de consumo, necessário se faz interpretar as disposições contratuais da forma mais favorável ao consumidor, de modo que não havendo clara restrição acerca da cobertura dos danos físicos observados nas edificações dos autores, devido é o pagamento de indenização por parte da seguradora.

- Restando demonstrada a inadimplência da Seguradora, é devida a multa decendial, prevista na Apólice de Seguros, limitando-se seu valor ao total da obrigação principal, nos termos do art. 412, do Código Civil.

- Nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do citado parágrafo, pelo que, estando o valor arbitrado em conformidade com tais critérios, a manutenção do percentual fixado é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial e no mérito, desprover o apelo da Federal Seguros S/A e prover parcialmente o apelo da parte autora.

**Martinho Costa Lima e outros** ajuizaram **Ação Ordinária de Indenização Securitária**, em face da **Federal de Seguros S/A**, sucessora da **Companhia Sol de Seguros S/A**, pleiteando, em razão das avarias existentes nos imóveis de suas propriedades, a condenação da demandada ao pagamento dos valores necessários ao conserto dos imóveis, bem assim do valor acumulado da multa decendial previstas nas apólices habitacionais.

Devidamente citada, a **Federal Seguros S/A**, sucessora da **Companhia Sol de Seguros S/A**, ofertou contestação, fls. 423/479, arguindo, a princípio, a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia de Seguro, devendo, por consequência, ser remetido os autos à Justiça Federal. Ainda em fase de prefacial, alega ser inepta a inicial, assevera a ilegitimidade ativa de alguns autores e carência de ação. Quanto ao mérito, rebate as alegações contidas na exordial, ao tempo em que requer a improcedência dos pedidos.

O Juiz julgou procedente o pleito, nos seguintes termos, fls. 665/675:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direitos aplicáveis à espécie **julgo procedente, em parte**, o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC, para condenar a demandada a realizar o conserto integral dos imóveis dos suplicantes tudo a ser apurado na liquidação de sentença.

Condeno, ainda, a demandada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A **Federal de Seguros S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 680/744, arguindo, preliminarmente, as seguintes questões: ilegitimidade passiva e a necessária substituição, no polo passivo, pela Caixa Econômica Federal - CEF e a União, com o necessário reconhecimento da competência da Justiça Federal; ilegitimidade ativa dos autores sem vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação, dos que adquiriam o imóvel por compra direta, bem como em razão dos contratos de gaveta não terem validade em relação a terceiros; e a carência de ação quanto aos autores promoventes que tiveram o financiamento de seus imóveis quitados. Em sede de prejudicial, aduz a ocorrência de prescrição, ante o não ajuizamento de ação no prazo de 01 (um) ano, após a ciência dos danos nos imóveis. No mérito propriamente dito, alega que os danos apresentados nas edificações não encontram cobertura contratual, posto que decorrentes de vício de construção, má conservação e alterações realizadas pelos próprios ocupantes, sendo da construtora a eventual responsabilidade, não cabendo a seguradora responder por danos não previstos na apólice do seguro habitacional. No que diz respeito à multa decendial, sustenta a impossibilidade de sua cobrança e, no caso de não acatamento dessa tese, a sua limitação de acordo com a disciplina do art. 920, do Código Civil. Afirma, outrossim, que houve fixação equivocada quanto ao termo inicial dos juros e atualização monetária, porquanto os acessórios decorrem da obrigação principal, que, no caso, só pode ser entendida por firmada com a elaboração dos orçamentos e não com a citação. Por fim, postula a redução dos honorários sucumbenciais para o patamar de 10%, consoante o art. 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, em face da matéria debatida nos autos não ser complexa, mas, sim, ações rotineiras. Por derradeiro, requer a condenação da parte autora ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformados, **Martinho Costa Lima e outros** também interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 764/776, postulando a modificação da sentença apenas no que se a aplicação da multa decendial prevista contratualmente,

ao tempo em que pleiteia a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

Contrarrazões ofertadas pelos autores, fls. 777/808, rechaçando as preliminares e postulando a manutenção da sentença.

Contrarrazões da **Federal de Seguros S/A**, fls. 863/875, pugnando pelo desprovimento do recurso ajuizado pelos promoventes.

Petição acostada pela **Federal Seguros S/A**, fls. 937/954, requerendo o sobrestamento do feito em razão de se encontrar em liquidação extrajudicial, bem como o envio dos autos à Justiça Federal, diante da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Intimação da Caixa Econômica Federal, fl. 970 e 975, para se manifestar acerca de possível interesse no feito, porém, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 974 e 978.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição dos reclamos operaram-se antes do advento do novo Diploma, razão pela qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

Logo, impende consignar que as apelações cíveis foram interpostas em **junho de 2014**, fl. 680 e fl. 764, razão pela qual os recursos serão

apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Ainda com base no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas



dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...).

Feitas essas considerações prossigo afirmando que versam os autos sobre demanda securitária manejada por **Martinho Costa Lima e outros**, moradores do Conjunto Sesi, localizado no Município de Bayeux em face da **Federal de Seguros S/A**, sucessora da **Companhia Sol de Seguros S/A**, frente as avarias existentes nos seus respectivos imóveis.

Antes de iniciar o julgamento das apelações, por uma questão de economia e celeridade processual, analiso a petição de fls. 937/954, por meio da qual a **Federal de Seguros S/A** requer: habilitação de novos patronos; declaração de incompetência da Justiça Estadual; intimação da Caixa Econômica Federal; suspensão do processo, haja vista estar em fase de liquidação extrajudicial; e deferimento da gratuidade processual.

Ressalto, de imediato, a questão referente à **incompetência da Justiça Estadual** será analisada quando do julgamento da apelação.

No que tange à **intimação da Caixa Econômica Federal**, observa-se que esta foi devidamente intimada, fls.970 e 975, porém, não houve nenhuma manifestação da mencionada empresa pública no sentido de ingressar no feito, conforme certidões de fls. 974 e 978.

Alega, ainda, a seguradora que se encontra em liquidação extrajudicial, com base na Portaria da SUSEP nº 5.976/2014, indicando o art. 18, alínea “a” da Lei nº 6.024/74 como impedimento à continuidade do processamento da demanda.

Contudo, não há como se acolher citada pretensão.

Segundo o art. 18, “a” da Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial produz, imediatamente, a suspensão das ações e execuções que tenham repercussão direta sobre seu acervo patrimonial, senão vejamos:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial

produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

Observa-se, porém, que o presente processo se encontra em fase de conhecimento, buscando os autores serem indenizados em razão das avarias existentes nos imóveis de suas propriedades, bem assim do valor acumulado da multa decendial previstas nas apólices habitacionais.

Sobre o assunto, impende registrar entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18,"A", DA LEI N. 6.024/1974.

1. A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp, 1298237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 19/05/2015).

Não destoam o entendimento deste Sodalício:

PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

- Sobre a suspensão das ações das pessoas jurídicas em fase de liquidação extrajudicial, destaca-se o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o abrandamento da regra insculpida na legislação de regência, privilegiando o abstrato de ação do consumidor e verificando, no caso, que o processo na fase de conhecimento não produz efeitos imediatos sobre o acervo patrimonial da liquidanda. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES E MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - No caso em debate, todo direito alegado pelas partes depende da declaração de nulidade de alteração de cláusula contratual, cujo prazo prescricional é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, §1º, II, "a", do Código Civil de 2002. STJ.

(...) (TJPB, AC nº 0007933-66.2008.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 14/09/2016).

Por fim, o pedido de **gratuidade judiciária** não merece ser conhecido, haja vista ter sido formulado por via inadequada.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito

da Corte Superior de Justiça é no sentido de que “Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso”. (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014).

Doravante, passo ao exame das razões postas na Apelação.

De início, torna-se necessário apreciar as preliminares declinadas nas razões do apelo interposto pela seguradora.

### Das preliminares

*1) Da ilegitimidade passiva 'ad causam' - Da existência de litisconsórcio passivo necessário (Caixa Econômica Federal – CEF e União Federal) e do deslocamento da competência para a Justiça Federal*

Sobre o assunto, convém esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em sede de recurso repetitivo, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1091363), decidiu, inicialmente, que competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional dependia da natureza da apólice. Ou seja: se a apólice fosse privada, caberia à Justiça Estadual o processamento e julgamento da demanda; se pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), haveria interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência seria da Justiça Federal.

Todavia, no dia 10/10/2012, ainda no julgamento daqueles recursos repetitivos (agora em embargos de declaração dos embargos de declaração), a Segunda Seção alterou seu entendimento, prevalecendo a divergência para assentar que, em regra, a competência para o julgamento destas causas é da

Justiça Estadual, admitindo-se apenas a intervenção da Caixa Econômica Federal, como assistente simples, **quando demonstrada documentalmente a existência de apólice pública, firmada entre 2/12/1988 a 29/12/2009, bem ainda do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.**

Nesse sentido, confira a ementa do referido escólio:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento

**do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. [...] (Edcl em Edcl nos REsp n. 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andrigli, j. Em 10-10-2012) - negritei.

Dessa forma, à luz da tese repetitiva firmada, mister que a parte interessada, ao fazer o requerimento de intervenção, apresente elementos documentais mínimos da existência de apólice pública, firmada entre **2.12.1988 a 29.12.2009**, e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

No caso, em epígrafe, contudo, não houve a demonstração de que os contratos estão vinculados ao FCVS, bem como do seu comprometimento, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ademais, não se comprovou a existência de contratos firmados sobre a apólice do Ramo 66 (pública) celebrados no lapso temporal compreendido de 02/12/1988 a 29/12/2009, restando indubitosa a competência da Justiça Comum Estadual, inclusive em consonância com o disposto na **Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014** (originada da Medida Provisória nº 633/2013), que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - autorizando o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Veja-se a

inserção em especial e outros artigos importantes:

Art. 3º. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º. Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º. Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º. As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º. A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.



§ 7º. Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º. Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º. (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.

Art. 4º. A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º. Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Acerca da matéria em análise, calha transcrever o seguinte escólio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ADMITIU A INTERVENÇÃO DA CEF NA LIDE. MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito

suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, chamou o feito à ordem para anular a decisão que admitiu a intervenção da CEF na lide, na qualidade de assistente simples, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC e respectivos embargos, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, **nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66) e desde que celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09.**

3. Hipótese em que a CEF não logrou comprovar que os contratos classificados como sendo do Ramo 66 tenham sido celebrados no período determinado no julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC, limitando-se a apresentar tabela indicando a data de liquidação daqueles contratos.

4. A falta de trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso repetitivo não impede a aplicação imediata do entendimento ali firmado.

5. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(Processo: 00040648620144050000, AG137722/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Julgamento: 17/06/2014, Publicação: DJE 20/06/2014 - Página 174) – negritei.

Sendo assim, **afasto a preliminar de incompetência**

## da Justiça Estadual.

### 2) *Da ilegitimidade ativa e carência de ação*

#### 2.1) *pela ausência de vínculo com o SFH*

Em continuidade, pugnou a recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa das seguintes partes: **Edson Ferreira dos Santos, Micherline dos Santos Lima, Nicélia Nóbrega da Silva, Jacinta Lúcia e Maria do Socorro Alves dos Santos**, em face da ausência de vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação.

Com relação aos autores **Nicélia Nóbrega da Silva, Mircheline dos Santos Lima, Jacinta Lúcia, e Edson Ferreira dos Santos**, observa-se que estes adquiriram seus imóveis junto a Caixa Econômica Federal, conforme contrato de compra e venda anexados aos autos, fls. 149, 130, 155 e 178, respectivamente, ou seja, presente o vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação.

**Maria do Socorro Alves dos Santos**, por ser casada com **Altamires Rodrigues dos Santos**, fl. 165, o qual adquiriu também o bem junto a Caixa Econômica Federal, fl. 162.

**Luiz Carlos Delfino de Oliveira** comprova seu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação, através do documento de fl. 203.

Do mesmo modo, **Martinho Costa Lima, Ivanise Cortez Duarte, Manoel Rosendo da Silva, Maria do Socorro Alves dos Santos, Maria Eugênia Soares de Lima, Arlindalva Melo de Moraes, Maria Abrantes Dantas e João Batista Alves**, demonstram que os imóveis também foram comprados junto a Caixa Econômica Federal, fls. 117, 123, 140, 162, 173, 182, 187, 206, respectivamente.

No mais, assegura a Federal Seguros S/A que carece ilegitimidade ativa a **Martinho Costa Lima** em decorrência de ser casado com

**Edileusa Ribeiro da Silva Lima** com regime parcial de bens, contudo, mais uma vez tal argumento não procede, pois, tal fato não desvincula o seu bem do Sistema Financeiro de Habitação.

Com relação a **Luiz Carlos Delfino Oliveira, maria Eugênia Soares de Lima e Martinho Costa Lima**, entendo também não merecer acolhida o pleito recursal, diante da inexistência de prova acerca de outros financiamentos existentes junto a Caixa Econômica Federal.

Pois bem. Resumindo, improcede a assertiva de ilegitimidade dos autores acima nominados. É que os documentos arrolados com a inicial são hábeis a demonstrar o vínculo dos mesmos com os bens em questão. Além disso, o seguro obrigatório é residencial e não pessoal, acompanhando o imóvel e não o mutuário primitivo.

Nessa direção, é clarividente a jurisprudência pátria:

SEGURO HABITACIONAL – TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA – LEGITIMIDADE DOS ATUAIS TITULARES – PROEMIAL RECHAÇADA.

Em se tratando de seguro obrigatório atrelado a imóvel financiado pelo SFH, permanece hígida a responsabilidade da seguradora quanto ao objeto segurado, ainda que transferida a posse direta do bem a terceiro, visto se tratar de seguro residencial, e não pessoal. (Agravo de Instrumento n. 2007.008558-0, de Xaxim, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 17/04/2007)

Lembre-se, por oportuno, que, nos contratos

denominados “de gaveta”, há a sub-rogação dos adquirentes nos direitos e deveres dos mutuários, não havendo necessidade, destarte, de os autores serem os contratantes primitivos do financiamento.

Desta forma, **não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores arrolados.**

### 3) Da Prejudicial de Mérito.

#### 3.1) *Da prescrição ânua.*

Por derradeiro, suscitou a **Federal de Seguros S/A, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A** a ocorrência da prescrição ânua, considerando que as aquisições dos bens danificados datariam em torno do ano de 1980.

De fato, o prazo prescricional a ser aplicado na espécie – diga-se, ação do segurado contra o segurador - é o de um ano, consoante previsão tanto do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, quanto do art. 206, § 1º, do novel Código Civil.

Ocorre que, na hipótese em apreço, não há como se acolher a prejudicial, sob o fundamento de já ter decorrido mais de um ano da data da constatação dos **danos** sem o ajuizamento da *actio*, uma vez que, em sendo os defeitos constatados progressivos, também o termo *a quo* vai se protraindo no tempo.

É esse o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos o seguinte escólio:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. 1. Não há

juízo de julgamento extra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes. 2. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 3. **Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.** Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012) - negritei.

Portanto, **rejeito a prejudicial levantada.**

Afastadas as preliminares e a prejudicial arguidas, **passo à análise meritória.**

#### **4) DO MÉRITO**

De logo, é de se conhecer dos **recursos apelatórios** interpostos pelas partes litigantes.

A **Federal de Seguros S/A**, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A, insurgiu-se, em apertada síntese, quanto aos seguintes pontos: ausência de sua responsabilidade, a despeito da ausência de cobertura contratual para os danos; o descabimento da incidência da multa decencial e a ausência de limite em sua fixação; estabelecimento equivocado do termo inicial dos juros; redução dos honorários advocatícios.

Os promoventes, por sua vez, também interpuseram recurso apelatório, insurgindo-se, tão somente, acerca obrigação de pagar a multa decencial, ao tempo em que requerem a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

Em razão das razões recursais se entrelaçarem, entendo que as insurgências carreadas pelos apelantes merecem ser analisadas conjuntamente.

#### ***4.1) Do alcance da cobertura contratual.***

Em primeiro lugar, alegou a apelante que não teria responsabilidade quanto aos danos apresentados nas edificações dos apelados, posto que, decorrentes de vício de construção, má conservação e alterações realizadas pelos próprios ocupantes, não encontrariam cobertura contratual.

É de se assentar, todavia, que apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca da produção da prova pericial, fl. 633, a Federal Seguros S/A permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 646, considerando-se, portanto, a documentação acostada aos autos, suficientes para comprovar o alegado na inicial.

Ainda, mister se faz consignar que, diante da natureza social dos financiamentos realizados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a patente hipossuficiência dos consumidores desse serviço, em sua totalidade adquirentes de baixa renda, deve o julgador acolher a interpretação que lhes seja mais favorável. Significa dizer, em se cuidando de relação de consumo, necessário se

faz interpretar as disposições contratuais da forma mais favorável ao consumidor, de modo que não havendo clara restrição acerca da cobertura dos danos físicos observados nas edificações dos autores, devido é o pagamento de indenização por parte da seguradora.

Ressalte-se, inclusive, a jurisprudência já agasalhou o entendimento, segundo o qual sobre os contratos de seguro habitacional são aplicados os princípios do risco integral.

Nessa direção, é o seguinte julgado:

No contrato de seguro habitacional, vige o princípio do risco integral, de modo que a existência de cláusula que particulariza os riscos cobertos não deve ser considerada exaustiva, mas meramente exemplificativa, cedendo lugar ao interesse maior que é o do privilégio da segurança, razão de ser do próprio seguro. Além do mais, por ser típico contrato de adesão, o seguro habitacional é simplesmente imposto ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas e condições, merecendo, em hipótese de dúvida sobre seu alcance, interpretação mais favorável à parte que ao pacto adere. (Apelação Cível n. 2006.041095-5, de São José, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, J. 12/12/07).

Pois bem. Ao raciocínio que se quer seguir, observa-se haver, na cláusula 3ª, precisamente nas alíneas *d* e *e* do item 3.1, fl. 76, disposição de que estão cobertos todos os riscos que possam afetar o objeto do contrato, ocasionando ameaça de desmoronamento total ou desmoronamento parcial, situação em conformidade com a noticiada na exordial.

Demais disso, não se identifica qualquer disposição



indicando exclusão, da cobertura securitária, dos danos decorrentes de vício de construção, pois a cláusula 4ª, fl. 77, que trata dos riscos excluídos, não traz nenhuma previsão expressa e clara a esse respeito.

Assim, diante das cláusulas contratuais que regem o contrato de seguro entabulado entre as partes, bem assim os documentos anexados aos autos, a única conclusão possível é que **a seguradora é responsável, sim, pela indenização dos danos observados nos imóveis dos requerentes.**

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A CONTRATO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. RISCO DE DESMORONAMENTO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO CONFIGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. SÚMULAS NºS 58, 59, 94, 100 E 101 DO E. TJPE. APELO IMPROVIDO. Consoante o art. 523, §1º do CPC, a apreciação do Agravo Retido está condicionada à reiteração do pedido de julgamento nas razões ou na resposta do recurso de apelação. Agravo Retido não conhecido; A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. Súmula nº 94 do E. TJPE. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada. Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos

no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da Lei civil. Súmulas nº 56 e 59 do TJPE. Ademais, a quitação do financiamento não inviabiliza a cobrança da indenização securitária por danos resultantes de vício de construção. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada;. No caso em exame, os Apelados buscam o cumprimento do contrato de seguro celebrado com a Apelante, decorrendo daí a legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Além disso, revela-se incabível a denúncia da lide à construtora ou ao agente financeiro, sob pena de afronta ao princípio da celeridade processual. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada;. Não há de se falar em falta de interesse de agir, mesmo porque a recusa de cobertura manifestada pela Apelante na peça contestatória já revela sua resistência em face do pedido dos Apelados. Precedentes do E. TJPE. Preliminar rejeitada;. Mérito. A apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro. Súmula nº 100 do TJPE;. A ameaça de desmoração do imóvel. comprovada por Laudo Pericial. está prevista na cláusula 3ª, item 3.1, alínea e das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, sendo legítima a pretensão indenizatória;. **A existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional.** Súmula nº 58 do E. TJPE;. Incumbe à Apelante pagar os valores necessários à recuperação dos imóveis sinistrados, de conformidade com o orçamento constante do Projeto apresentado pelos Apelados, o qual não foi

impugnado;. A satisfação da obrigação securitária mediante o pagamento em dinheiro aos próprios segurados constitui a maneira mais adequada de solucionar o conflito;. É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. Súmula nº 101 do E. TJPE;. Em decorrência da sucumbência, a Apelante tem a obrigação de pagar os honorários do assistente técnico indicado pelos Autores, mostrando-se razoável o importe arbitrado na sentença;. Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, §3º do CPC;. Improvimento do apelo. (TJPE; Proc 0003096-33.2005.8.17.1090; Ac. 0241829-5; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Demócrito Ramos Reinaldo; Julg. 22/11/2011; DJEPE 05/12/2011; Pág. 80) - destaquei.

Frise-se, por derradeiro, que não há que se verificar nestes autos eventual responsabilidade da construtora dos imóveis, cabendo à apelante, se entender ser o caso, intentar ação regressiva, para esse fim.

#### ***4.2) Da aplicação da multa decendial e sua limitação.***

De outra banda, sustentou a impossibilidade de cobrança da multa decendial, em razão da ausência de decisão transitada em julgado estabelecendo a obrigação, bem como pelo fato de a nova Circular da SUSEP não contemplar essa pena pecuniária. Alternativamente, requer sua limitação, caso assim não entenda este Sodalício.

No que pertine ao citado pedido, tenho que não

assiste interesse recursal à apelante, posto que a sentença reconheceu indevido o pleito.

Por outro quadrante, a parte autora pugna pela aplicação da multa decendial.

Sem maiores delongas, é de se destacar que essa pena está expressamente convencionada nos itens 16 e 17 da Apólice, fl. 72, com previsão de incidência no percentual de 2% (dois por cento), se mantida inadimplência por 30 (trinta) dias, depois da cientificação do sinistro.

Ademais, restou deveras comprovado o pedido administrativo realizado pelos autores, conforme documentos de fls. 60/64.

Logo, por expressa previsão contratual, sustenta a pretensão autoral de incidência da multa, a qual deve ser paga pela seguradora no percentual de 2% (dois por cento), por fração ou decêndio de atraso, a contar de 30 (trinta) após o recebimento do Aviso de Sinistro, incidente sobre o total das indenizações devidas a cada um dos autores, observando-se a regra prevista no art. 412, do Código Civil.

#### ***4.3) Da fixação do termo inicial dos juros.***

Afirmou, outrossim, a primeira apelante que houve fixação equivocada quanto ao termo inicial dos juros, uma vez que os acessórios decorrem da obrigação principal, a qual, no caso, só pode ser entendida por firmada com a elaboração dos orçamentos, e não com a citação.

Contudo, observa-se que não assiste interesse recursal à apelante, posto que a sentença não os fixou.

#### ***5.4) Dos honorários advocatícios.***

Nesse ponto, a pretensão da Federal de Seguros S/A

é a minoração da referida verba para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao tempo em que os autores pugnam pela majoração da citada verba.

Mais uma vez, observa-se carecer interesse recursal da Federal Seguros S/A quanto a este ponto, pois o Magistrado primevo a condenou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contudo, em razão da parte autora ter requerido a majoração da verba, passo a apreciar o tema.

Com efeito, de acordo com os ditames do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do citado parágrafo. Significa dizer que, ao fixar o valor dos honorários, o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa.

Nesse norte:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PROMOVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR REDUZIDO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54, DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTE PROMOVENTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DA RÉ. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR IRRISÓRIO E NOMINAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO E APLICAÇÃO DE UM DOS

PERCENTUAIS COMPREENDIDOS ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva. 2. “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (súmula n. 54/stj). 3. “se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” ([art. 21, parágrafo único, do CPC](#) de 1973). 4. **Nos termos do [art. 20, §3º, do CPC](#) de 1973, vigente na época da prolação do decisum, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.** (TJPB; APL 0022223-86.2008.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/07/2016; Pág. 10) -negritei.

Diante desse panorama, em atenção ao critério da razoabilidade e às peculiaridades referidas, **concluo que a sentença não merece reforma, no sentido de majorar os honorários advocatícios para 20% (dez por cento) do valor da condenação**, pois a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação considero adequado, suficiente e justo para remunerar condignamente o trabalho do ilustre causídico, sobretudo pelo fato de a causa não apresentar demasiada complexidade.

Pelas razões postas, entendo ser o caso de não acolher as preliminares e a prejudicial arejadas pela Federal de Seguros S/A e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da parte autora, para reformar a sentença apenas no aspecto referente a multa decendial.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FEDERAL DE SEGUROS S/A, ao tempo em que DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PARTE AUTORA apenas para condenar a promovida, ainda, ao pagamento da multa decendial, prevista contratualmente, observando-se a regra prevista no art. 412 do Código Civil.** No mais, são mantidos os termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator